AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017744-46.2015.4.04.0000/RS

: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR RELATOR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE -**AGRAVANTE**

AGRAVADO AUREA DZEVIESKI DUARTE

ADVOGADO : RENATO LEONARDO CAETANO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MPF

RELATÓRIO

Este agravo de instrumento ataca decisão que deferiu liminar, proferida pela Juíza Federal Marta Sigueira da Cunha, que está assim fundamentada, a saber:

> (I)Aurea Dzevieski Duarte impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, requerendo, em caráter liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a sua imediata matrícula no curso de Licenciatura em História.

> Aduziu ter sido aprovada em primeira chamada para o curso de Licenciatura em História da FURG. Asseverou que está com sessenta e três anos de idade e sofre, há muito, de transtorno bipolar, o que lhe acarreta inúmeras dificuldades tanto no que se refere ao âmbito pessoal quanto social. Referiu que, em razão da aludida patologia, inscreveu-se no Programa de Ações Afirmativas - PROAFF, cujo objetivo é promover a democratização do ingresso e permanência de estudantes oriundos de escolas públicas, indígenas, quilombolas e estudantes com deficiência, nos cursos de graduação da FURG. Narrou que, por ocasião da matrícula, entregou laudo médico, nos moldes previstos pela Resolução nº 20/2013 do Conselho Universitário da FURG, entretanto, a efetivação da matrícula foi negada, sob o argumento de que o transtorno bipolar não caracteriza deficiência mental. Defendeu que o laudo apresentado deveria ser analisado por comissão especial, sendo ilegal o seu indeferimento sumário por servidora inapta para tal análise. Teceu considerações acerca da legislação que rege a matéria e discorreu sobre os pressupostos para a concessão de liminar, salientando a urgência da medida, porquanto as aulas do curso de história iniciaram-se em 02-03-2015. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança.

> No evento 3, determinou-se a intimação da impetrada para manifestar-se acerca do pedido de liminar e da impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (eventos 10 e 11).

O prazo para manifestação sobre o pedido de liminar transcorreu in albis.

É o sucinto relatório. Decido.

II)

O provimento liminar na via mandamental está sujeito aos pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância dos fundamentos e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No caso vertente, vislumbro a presença de ambos os requisitos. Com efeito, o Atestado Médico apresentado pela impetrante evidencia que ela é portadora '[...] de doença mental,

CID F31.2, possuindo limitações associadas a área de habilidades adaptativas, tais como comunicação, saúde, segurança, lazer, trabalho e habilidades sociais, permanecendo, permanentemente, em acompanhamento psicoterápico e psicofarmacoterápico, com boa aderência ao tratamento' (ATESTMED9, evento 1).

Nessa senda, o aludido documento médico deveria ter sido submetido à análise de Comissão Especial apta a verificar a sua admissibilidade para os fins do programa de ações afirmativas, nos termos do art. 4°, § 1°, da Resolução nº 020/2013, o que as provas carreadas ao feito indicam não ter ocorrido. Dessa forma, fica evidenciada a ilegalidade no agir da impetrada.

A referida Resolução considera candidato com deficiência aquele assim enquadrado pelo art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 ou que atenda ao disposto na Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (art. 3º, II). Consoante o art. 4º do Decreto nº 3.298/99:

Art. $4\underline{o}$ É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Do cotejo do que foi atestado pelo psiquiatra com a definição legal de deficiência mental supramencionada, extrai-se que a impetrante faz jus ao ingresso na condição de portadora de deficiência. Isso porque possui limitações associadas a diversas áreas de habilidades adaptativas, as quais foram descritas de maneira expressa no documento médico, que cita, exemplificativamente, comunicação, saúde, segurança, lazer, trabalho e habilidades sociais.

Assim, uma vez que é considerada deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (artigo 3°, I, Dec. 3.298/99), e que o transtorno afetivo bipolar (TAB), antigamente denominado psicose maníaco-depressiva (PMD), é uma doença crônica, comumente de início precoce, de características recorrentes, e capaz de produzir intensa e extensa incapacidade em algumas áreas da vida, não se pode obstaculizar, mormente sem análise por comissão especial, a pretensão à matrícula da impetrante.

No tocante ao periculum in mora, a questão prescinde de maiores delongas, porquanto a negativa de matrícula impede a impetrante de frequentar as aulas do curso de Licenciatura em História, as quais iniciaram-se em 02-03-2015 e, consequentemente, acarreta enormes prejuízos relacionados à perda do conteúdo programático.

III)

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, <u>no</u> <u>prazo de três dias a contar da intimação desta decisão</u>, matricule a impetrante no curso de Licenciatura em História, permitindo que frequente normalmente as aulas.

Intimem-se as partes da presente decisão, em especial a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da medida.'

Em suas razões de recurso, a FURG alega, em preliminar, a inadequação da via processual eleita, porque a questão demanda a produção de prova pericial, incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Alega, ainda, em apertada síntese, a legalidade do ato impugnado, porque: (a) a parte impetrante é portada de transtorno afetivo bipolar (CID F31.2), e não de deficiência mental (art. 4°, IV do Decreto nº 3298/99, alterado pelo Decreto nº 5296/04); (b) as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 208 da CF/88), razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo das normas objetivas fixadas por essas instituições para acesso às vagas por elas destinadas à implementação de ações afirmativas; (c) a decisão recorrida viola o princípio da isonomia. Pede a concessão de efeito suspensivo.

A decisão inicial deferiu o efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O MPF opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

A decisão inicial que deferiu o efeito suspensivo está fundamentada nos seguintes termos, a saber:

Com efeito, a realização de perícia médica é imprescindível para elucidação da questão, pois somente esta prova poderia demonstrar se a doença que acomete a parte impetrante (Transtorno Bipolar - anexo ATESTMED9 do evento 1 do processo originário) configura ou não hipótese de deficiência mental, prevista no art. art. 4°-IV do Decreto n° 3298/99, deficiência essa que assegura aos seus portadores o ingresso na Universidade, como cotistas, através do Programa de Ações Afirmativas - PROAFF.

Apenas a prova pericial, incompatível com a via do mandado de segurança, poderia esclarecer os conceitos de doença mental e transtorno bipolar e a situação da parte impetrante, para fins de enquadramento ou não no referido Programa.

Assim, ausente demonstração inequívoca do alegado direito líquido e certo, entendo prudente e razoável suspender a decisão recorrida até julgamento de mérito deste agravo.

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual, mantenho a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7629478v2** e, se solicitado, do código CRC **D08311F0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 09/07/2015 18:53